



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 23 de setembro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.651

Recurso nº 83.723 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente ORGANIZAÇÃO SCHMITZ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - É lícito arbitrar-se o lucro para a cobrança do imposto de renda quando a pessoa jurídica não cumpre as condições da lei para, através de escrituração contábil regular, demonstrar a apuração de lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO SCHMITZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1981.

AMADOR OTTEBELLO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 23 OUT 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1010/007.031/80

RECURSO N.º: 83.723

ACÓRDÃO N.º: 101-72.651

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO SCHMITZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÃO SCHMITZ LTDA., empresa devidamente qualificada nos Autos, com endereço à rua Anápio Gomes 1464, Gravataí-RS, recorre a este Colegiado, contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS., prolatada às fls. 25 a 27.

A autuada, teve em 10/06/80 Auto de Infração lavrado contra a sua empresa, sob o fundamento da inexistência dos livros Diários e Inventário, em conformidade com o Termo de Verificação de 29/05/80, determinando o Arbitramento do Lucro, como segue:

Exercício 80/ano-base 79	
Receita de Serviços de contabilidade. Coef. 30%	Cr\$ 1.035.273,00
Lucro Arbitrado	Cr\$ 310.581,00
Imposto de Renda - 35% s/L.A.	Cr\$ <u>108.703,00</u>

Na sua impugnação de fls. 10 a empresa procura descaracterizar os fundamentos que levaram a fiscalização ao arbitramento de lucro, sem no entanto destacar que a sua escrita (fls. 20, in-fine) não se encontrava pronta quando do encerramento do exame procedido na empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1010/007.031/80
Acórdão nº 101-72.651

A D.R.F., em 24/02/81, propôs "o encaminhamento do processo à Divisão de Fiscalização para, em diligência na empresa, verificar se o lucro líquido e o lucro real apurado pela allegada escrituração estão corretos e se os respectivos livros suprem as formalidades legais exigidas".

Procedida a verificação (fls. 23) foi constatada a exatidão dos elementos lançados no livro Diário, porém este foi registrado no dia 09/06/80, no livro B-5, sob nº 1050, fora do ano-base.

A D.R.F., em Porto Alegre em sua decisão de fls. 25 a 27 analisa o ocorrido e conclui pela improcedência da impugnação, determinando "não obstante a alteração da exigência do crédito tributário a que se refere o presente processo "a constituição de :

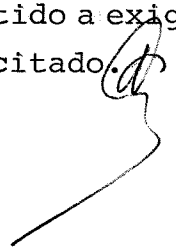
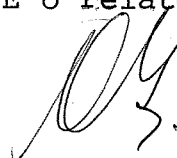
"Imposto no valor de Cr\$ 81.916,00 sujeito à correção monetária de que trata o art. 704 §§ 1º, 2º e 3º do RIR/80;

Multa de 50%;

Juros de mora à razão de 1% ao mês".

Em seu recurso de 22/06/81, tempestivamente, a autuada (fls. 30) pede "a exigência da multa prevista no RIR por falta de cumprimento de obrigação acessória e não mantido a exigência tributária" pelas razões que alinha no documento citado.

É o relatório.



V O T O

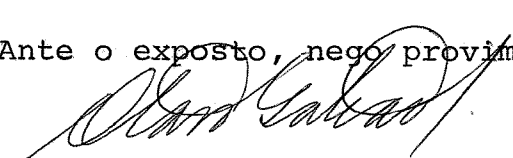
Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

Falece razão ao contribuinte de vez que o arbitramento de seu lucro, no exercício de 1980 decorrerá da falta de escrituração regular nos termos das leis comerciais e fiscais.

A empresa, desde sua constituição jamais apresentara declaração de rendimentos, ensejando a iniciativa do Fisco na defesa do crédito tributário, através de ato de fiscalização externa, oportunidade em que foram registrados a ausência de escrita e balanços patrimoniais.

O arbitramento do lucro, em hipótese idêntica à dos autos quanto aos exercícios de 1979 em diante, se faz de forma definitiva, no instante em que se verifica o descumprimento das condições da lei, por falta de escrituração regular, meio material de conferência do lucro real, em vista das alterações introduzidas na legislação do imposto de renda pelo Decreto-lei 1.648, de 14 de dezembro de 1978, e diferentemente do que ocorria no passado, quando a pessoa jurídica viesse a demonstrar na fase de reclamação, que já fizera escrituração contábil, inclusive apresentando cópia do balanço patrimonial levantado, isso não mais prevalece, pois o ideal legislativo atualmente vigente consiste em obrigar o contribuinte a dar cumprimento à lei dentro dos prazos oficialmente marcados. Se a pessoa jurídica tinha prazo para fazer a escrituração dos lucros contábeis, e não os escriturou, se tinha data certa para elaborar as demonstrações financeiras, e não as elabora, se tinha dia fixado até quando deveria prestar as declarações de rendimentos, e não as presta, o que poderia a recorrente esperar senão o arbitramento do lucro.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR